DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2147/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8711/2017
PROTOCOLO	: 1804396
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
COMPROMITENTES	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 84.767,15
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Os autos referem-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 009/2017** - (fls. 72-98) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 003/2017** – (fls. 824-833), tendo por objeto a aquisição futuras de materiais de iluminação pública no município, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário.

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 003/2017* (fls. 824-833), no valor de R$ 84.767,15 (oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) – Cláusula Sexta, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-16424/2017* - (fls. 873-879) e o r. Parecer *PAR-3ª PRC–3871/2018* - (fls. 880-881).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 009/2017* - (fls. 72-98) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decretos Municipais n.º 115/09 e 045/13 e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, a licitação visa à aquisição futuras de materiais de iluminação pública no município, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário.

As empresas relacionadas no quadro abaixo foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 003/2017* – (fls. 824-833):

Empresa Vencedora	CNPJ
Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP	11.997.015/0001-92
E.R. Velani Elétrica - ME	10.407.405/0001-00
VERA LÚCIA AGUIAR - ME	21.018.677/0001-27
Elétrica Cidade Jardim Ltda - ME	02.709.144/0001-47
Elétrica Radiante - Materiais Elétricos Ltda - EPP	03.563.335/0001-06
A.C. Lopes Elétrica - ME	07.985.449/0001-04

O prazo de vigência desta A.R.P. compreende o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima e como valores registrados a importância de R$ 84.767,15 (oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

O extrato da A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 824-833.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 878), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2017 realizado pelo Município de Aparecida do*

Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e as empresas Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ Nº 11.997.015/0001-92), E.R. Velani Elétrica - me (CNPJ Nº 10.407.405/0001-00), Vera Lúcia Aguiar - me (CNPJ Nº 21.018.677/0001-27), Elétrica Cidade Jardim Ltda - me (CNPJ Nº 02.709.144/0001-47), Elétrica Radiante - Materiais Elé- tricos Ltda - Epp (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e A.C. Lopes Elétrica - me (CNPJ Nº 07.895.449/0001-04) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas comunga do entendimento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados - (fls. 880-881), *in verbis*:

Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços nos moldes estabelecidos em normas legais.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 009/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 003/2017* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 009/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 003/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como compromissário, e, de outro lado, as empresas compromitentes nela consignadas, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator